

EMENDA Nº (Dos senhores Waldenor Pereira, Airton Faleiro, Alencar Santana Braga, José Guimarães, José Ricardo, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Natália Bonavides, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia e Zeca Dirceu e outros)
<b>Art. 1º.</b> Modifique-se o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da PEC 15/2015:
"Art. 193
Art. 2º Modifique-se o art. 206 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º da PEC 15/2015:  "Art. 206
Art. 200
IX - proibição do retrocesso, entendida como vedação da supressão ou diminuição das garantias de direitos a prestações sociais educacionais.  Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica, diretrizes nacionais de carreira e prazo para elaboração ou adequação dos respectivos planos no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios."
<b>Art. 3º</b> Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao §1º do art. 208 da Constituição Federal:

"Art. 208	 	 	

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, nos termos do inciso I, subjetivo e será assegurado direito público responsabilidade solidária dos entes federados, observados os âmbitos de ação prioritária, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 211 e

da	lei	complementar	prevista	no	art.	23,	parágrafo	único,	da
Co	nstit	uição Federal.							
								•••	

 $\bf Art.~4^{\rm o}$  Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao §4º do art. 211 da Constituição Federal:

rt. 2	1	
o E de Edu lei o	istrito Federal e os Municípios o modo a assegurar a universaliz acação Básica, dever solidário do complementar prevista no art. 23,	as de ensino, a União, os Estados definirão formas de colaboração zação, qualidade e equidade da os entes federados nos termos da parágrafo único, da Constituição
Fed	eral.	
		"

**Art. 5º** Inclua-se, onde couber, o acréscimo do §7º ao art. 212 da Constituição Federal:

'Art.	212	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•	

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões."

## **Art.** 6º Modifique-se o art. 3º da PEC 15/2015:

- "Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
  - I a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil;
  - II os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem o inciso V do art. 153, os incisos I, II e III do art. 155; os incisos I e II do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II

- do caput do art. 159, e seus sucedâneos, todos da Constituição Federal e o montante de recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração ou de sua substituição, além de percentual definido em lei dos recursos provenientes da participação no resultado ou de compensação financeira pela exploração mineral, incluídas as de petróleo e gás natural.
- III os recursos referidos no inciso II do caput serão distribuídos a cada Município, Estado e Distrito Federal proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;
- IV a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, sendo metade de seus valores dada pelo número de matrículas devidamente ponderadas, do Distrito Federal, dos Estados e de seus Municípios e a outra metade pelos por todos os entes federados, segundo o respectivo Índice de Desenvolvimento da Educação, definido pelo crescimento do percentual de atendimento pela rede pública e pelo aumento de qualidade da Educação;
- V parcela anual da complementação da União, prevista no inciso III deste artigo, que poderá ser destinada a cada rede estadual ou municipal específica, com a finalidade de acelerar a redução de desigualdades de oportunidades educacionais levando em consideração situações de maior vulnerabilidade social e econômica, depois de apurado o valor aluno anual total, resultante da consideração de todas as receitas vinculadas à educação e o número respectivo de matrículas nos termos do inciso III.
- VI a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.
- VII aplica-se à complementação da União o disposto no caput art. 160 da Constituição Federal;
- VIII observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, a ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade e para jovens e adultos que não tenham completado a escolaridade obrigatória, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;
- b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno;
- c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso V deste artigo, com vistas ao disposto no § 1º deste artigo;
- d) a fiscalização e o controle interno e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;
- e) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de procedimentos e insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e desenvolvimento educacional, considerada a totalidade de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ente federativo.
- IX o n\u00e3o cumprimento do disposto nos incisos III, IV e VI do caput deste artigo importar\u00e1 crime de responsabilidade da autoridade competente.
- X proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada, ou a 60% (sessenta por cento) dos recursos totais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a que for maior, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- XI lei específica disporá sobre o incremento real anual do piso salarial profissional nacional do magistério e da instituição do piso salarial profissional nacional das demais categorias de profissionais da educação, de acordo com o inciso VIII do art. 206.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso III, "e" do caput do art. 212-A."

**Art. 7º** Inclua-se, onde couber, a seguinte modificação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 60. Aplica-se o disposto no art. 107, § 6°, I do Ato Constitucional das Disposições Transitórias aos recursos referidos nos incisos IV e VI do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

§ 1º A complementação da União referida nos incisos IV e VI do art. 212-A da Constituição Federal será de, no mínimo 20% (vinte por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 2,0 (dois) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.

§ 2º as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais destinadas às universidades públicas federais e aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia."

## **Art. 8º** Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à PEC 15/2015:

**Art.** A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo do limite prudencial de despesas com pessoal, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso X desse dispositivo.

Art. 9° Suprima-se o artigo 4° da PEC 15/2015.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em primeiro lugar é preciso registrar a louvável iniciativa da Deputada Raquel Muniz por trazer importante e fundamental proposição que trata da continuidade do Fundeb. Além da aproximação do prazo final previsto para sua vigência (2020), nos termos atualmente estabelecidos no art. 60 do ADCT a deputada registra sua iniciativa não só pela mera prorrogação, mas fundamentalmente pela transformação deste instrumento em mecanismo permanente inserido no corpo da Constituição Federal. Posição esta que na primeira proposição que tratou do Fundeb nesta Casa, a PEC nº 112/99, já trazia a reforma do financiamento da Educação para constar de forma permanente da Carta Magna, apresentada pela bancada do PT.

A Emenda Constitucional 95, suspendeu por duas décadas a vinculação constitucional de impostos da União para a educação, e começa a refletir retrocessos nas áreas do ensino superior, da pesquisa acadêmica e de suporte à educação básica. Além da necessidade de revogá-la, o Estado brasileiro precisa garantir a perenidade e o

aumento dos recursos para a educação e demais políticas sociais com vistas a alcançar os preceitos do art. 3º da CF/1988.

O Fundeb ajuda a financiar a educação no país, desde a creche até o ensino médio, e ainda assim é insuficiente para a implementação da Plano Nacional de Educação pelos estados e municípios. É necessário ampliar a participação da União no financiamento da educação básica para possibilitar a ampliação do acesso às creches, a melhoria da qualidade do ensino fundamental e do ensino médio e a valorização dos trabalhadores em educação.

O Plano Nacional de Educação, PNE, indicou a necessidade de atingir um nível de financiamento equivalente a 10% do PIB em 10 anos, mas a possibilidade de o FUNDEB não ser renovado acarretará caos ainda maior nos estados e municípios, mesmo naqueles que não recebem a complementação federal. Isso porque o FUNDEB opera em todos os entes da federação, promovendo a equalização dos investimentos per capita no nível básico.

A vinculação de impostos para a educação é um princípio que se confunde com o próprio direito à educação. Nasceu com a necessidade de expandir o atendimento escolar e de nível superior no momento em que o país se urbanizava e se industrializava. E se mantém essencial para garantir a qualidade em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, para universalizar o acesso ao ensino obrigatório de 4 a 17 anos e para investir na escolarização dos quase 80 milhões de adultos que não concluíram a educação básica. Também é necessária para assegurar a expansão do atendimento em creches e nos ensinos técnico-profissional e superior, para aumentar o acesso ao ensino básico integral, para valorizar os profissionais que se dedicam ao ofício de ensinar (professores e funcionários da educação), entre outras metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024). O compromisso do constituinte de 1988 em aumentar os percentuais de vinculação constitucional para a educação, passando na esfera federal de 10%, em 1946, para 13%, em 1983 (Emenda Calmon), e de 20% para 25% nas demais esferas subnacionais, chegando aos atuais níveis de 18% da União e de 25% para Estados, DF e Municípios, foi aprimorado em 2006 com a Emenda Constitucional (EC) 53, que ampliou o alcance da subvinculação de impostos do Ensino Fundamental (EC 14/1996) para toda a educação básica. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB é indispensável para garantir equidade e qualidade ao atendimento escolar. Estudos apontam que sem ele, a diferença de investimento per capita entre estudantes de redes municipais no Brasil alcançaria mais de R\$ 10.000,00, algo impensável para um País que se pretende mais igualitário e justo.

Neste sentido, o FUNDEB atende integralmente os objetivos de nossa República Federativa, preconizados no art. 3º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988): "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Sobre o financiamento, além de propor o aumento da complementação da União dos atuais 10% para 40% ao final de 10 anos, partindo do patamar de 20% no primeiro ano de vigência do novo Fundo, a PEC 15 precisa incorporar novas receitas ao

FUNDEB, sobretudo resultantes da exploração de petróleo e gás natural. E isso é imprescindível para elevar o patamar de financiamento público na educação em direção à consecução da meta 20 do PNE. Outros compromissos essenciais para a melhoria da qualidade da educação e para a valorização de seus profissionais precisam ser previstos na PEC 15, como a instituição do CAQ e do CAQi e a regulamentação do piso salarial profissional nacional previsto no art. 206, VIII da CF/1988 (meta 18 do PNE).

Todavia, uma preocupação persiste, não adianta alocar mais recursos para a educação, se as novas receitas não forem efetivamente direcionadas para as redes públicas (educação básica e ensino superior). Por isso, no momento da regulamentação da futura Emenda Constitucional, será necessário constituir um pacto em torno da preservação desses recursos para a educação pública, a fim de que o Fundeb permanente seja efetivamente direcionado para o bem comum da sociedade.

Sala das reuniões, de de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
WALDENOR PEREIRA	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ENIO VERRI	
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE SOLLA	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
MERLONG SOLANO	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	

PARLAMENTAR	ASSINATURA
NILTO TATTO	
ODAIR CUNHA	
PADRE JOÃO	
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO GUEDES	
PAULO PIMENTA	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	
PROFESSORA ROSA NEIDE	
REGINALDO LOPES	
REJANE DIAS	
ROGÉRIO CORREIA	
RUBENS OTONI	
RUI FALCÃO	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VANDER LOUBET	
VICENTINHO	
ZÉ CARLOS	
ZÉ NETO	
ZECA DIRCEU	